

## COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA

### PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) o seguinte art. 547-A:

“Art. 547-A. Constituem práticas de atos antissindicais:

- I- Coagir, intimidar, usar de represália e criar obstáculos para impedir a criação de sindicatos, associações profissionais, comissões internas ou movimentos de reivindicação;
- II- Exigir do empregado, quando da contratação, atestado ou preenchimento de questionário sobre filiação ou passado sindical;
- III- Estagnar ou rebaixar profissionalmente o empregado em razão de sua filiação a sindicato ou participação de movimentos de caráter reivindicatório de direitos;
- IV- Discriminar empregado ocupante de cargo de direção sindical, inclusive nos casos do inciso III;
- V- Prometer ou dar vantagem exclusivamente ao trabalhador que renunciar à greve ou a se afastar do movimento coletivo ou sindical;
- VI- Fomentar e patrocinar a formação e constituição de entidades sindicais com o propósito de sujeitar os sindicatos ou associações ao controle do empregador;
- VII- Patrocinar financeiramente entidades sindicais com o propósito de sujeitá-las ao controle dos empregadores, do sindicato ou da associação dos empregadores.
- VIII- Recusar a negociação coletiva.

Parágrafo único. São nulos os atos resultantes das práticas descritas no caput.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da liberdade sindical é pressuposto para existência dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Importa dizer que tal liberdade não pode ser entendida apenas como a prerrogativa de liberdade de filiação à entidade sindical. A liberdade sindical é mais ampla, pois abrange o direito de atividade e de exercício das funções sindicais sem a interferência e ingerência, com direito ao pluralismo de ideias políticas por parte dos trabalhadores, como instrumento para o alcance da justiça social. Logo, entender que basta apenas a liberdade é desconhecer a desigualdade existente e ajudar a reproduzi-la.

Para tanto, é necessário que a legislação tutele a liberdade sindical contra os atos antissindicais, caracterizados como um conjunto de condutas que prejudicam o livre exercício da atividade sindical. Essa proteção objetiva coibir atos de discriminação e de práticas desleais em relação não só ao sindicalizado ou ao dirigente sindical, mas também em relação ao empregado que participa das atividades reivindicatórias.

Sala da Comissão 21 de março de 2017

**Deputado Federal Orlando Silva**